A colonização brasileira e a violência contra a mulher

Waldemiro Jose Trocilo Junior*

Mestre, professor da UNIG – Universidade Iguaçu, Campus V, Itaperuna-RJ, www.waldemirotrocilo@gmail.com

Manoel Faria de Souza Junior*

Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.

Leandro Silva Costa*

Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.

Resumo

A violência contra a mulher no Brasil é fato facilmente perceptível na imprensa, nos Tribunais, na sociedade e na profissão, sendo algo que incomoda governantes, a sociedade organizada e a população em geral, pois transborda do contexto da violência que ocorre no âmbito familiar, para espraiar suas teias nos mais diversos segmentos da sociedade. Está-se falando não só da violência física, que incomoda e talvez seja a mais vulgar e sofrível dos modos, mas também se fala da violência moral, psicológica, sexual e patrimonial, que atinge todas as camadas sociais presentes na sociedade brasileira, mas que se verifica com mais fluidez e perceptividade nas camadas mais carentes. Se se enveredar pelos registros policiais não será difícil perceber que a maioria das vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher é desprovida dos mais comezinhos direitos, excluídas da sociedade e marginalizadas, duas vezes vítimas, primeiro da sociedade que as exclui e as empurra para as periferias e guetos de nosso solo, depois pelos contextos familiares e de trabalho que lhe são adversos. Abordar-se-á, de outro lado, os avanços ocorridos no âmbito dessa temática, especialmente com a criação, primeiramente, das Delegacias de Proteção às Mulheres, e depois os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Por outro, também se analisará a omissão estatal na estruturação de políticas públicas de prevenção e reparação dos danos sofridos pelas mulheres vítimas de violência na sociedade, com a ausência de políticas pelas três esferas governamentais na promoção dos direitos assegurados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e especialmente no artigo 226, § 8°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto é que o presente trabalho abordará, usando os métodos científicos de pesquisa por dedução, os aspectos influenciadores da colonização brasileira em nossa legislação, os códigos e estigmas que marcaram essa colonização, e seus reflexos nos contextos atuais de violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, passando pela necessidade de legislação garantidora de direitos e culminando por abordar a polêmica intervenção estatal ao impedir a mulher de renunciar ou se retratar de ação penal por violência doméstica sofrida, na salvaguarda de seus direitos, ainda que ela não mais, em momento posterior, veja necessidade dessa intervenção em seu favor.

Palavra-chave: Colonização. Violência contra a mulher.

Abstract

Violence against women in Brazil is readily apparent fact in the press, the courts, society and the profession, and something that bothers rulers, organized society and the general population, because the overflowing context of violence occurring in the family, espraiar to their webs in various segments of society. It is speaking not only of physical violence, and that bothers perhaps the most common and suffering of ways, but also speaks of the moral, psychological, sexual and financial abuse, which affects all social classes present in Brazilian society, but it turns more smoothly and perceptiveness in the poorest layers. If you go down the police records is not hard to see that most victims of domestic and family violence against women is devoid of the comezinhos rights, excluded from society and marginalized, victims twice, first from society that excludes and pushes the suburbs and ghettos of our soil, then by family and work contexts that are adverse. It will address, on the other hand, the progress made under this theme, especially with the creation, first, of the Police Protection to Women, and then the Special Courts for Domestic and Family Violence against Women. On the other, also examine the state failure in the structuring of public policies to prevent and repair the damage suffered by women victims of violence in society, with the absence of policies by the three spheres of government in promoting the rights guaranteed in the Convention on the Elimination of All Forms, Forms of Violence against Women, the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women and in particular Article 226, § 8, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. In this context is that this paper will address, using scientific research methods by deduction, the influencers aspects of Brazilian colonization in our legislation, codes and stigmata that marked this colonization, and its impact on current contexts of violence against women, especially domestically, through the need for legislation guarantor of rights and culminating by addressing the controversy state intervention to prevent the woman to resign or recant prosecution for domestic violence, to safeguard their rights, even if it no longer, in later time, see need for this intervention on their behalf.

Keywords: Brazilian colonization. Violence against women.

1 A estrutura da colonização da mulher no Brasil

A mulher brasileira foi tanto vítima da colonização brasileira como todos os nativos que aqui habitaram nossas terras, mas o foi em sentido especial porque deveria servir e demonstrar amor e afeto pelo colonizador, servir a seus prazeres e vicissitudes, servir aos seus caprichos e seus meandros, servir aos seus objetivos e encantos.

Tratada como objeto, a mulher foi a mais estigmatizada e destratada no contexto da colonização brasileira, vítima que era da exploração de sua força de trabalho e de seu corpo, apropriado pelo colonizador para seus prazeres sexuais.

A violência contra a mulher tem sua matriz estruturante na colonização brasileira, sendo a mulher uma das figuras da engrenagem de exploração por parte do colonizador.

A mulher brasileira, no contexto da colonização, especialmente as indígenas e negras, era privada da liberdade de se expressar e se posicionar, não tinha acesso à mínima formação educacional, sendo certo que somente as indígenas, quando conseguiam fugir do contexto da colonização, da força dos religiosos, da catequese, é que conseguiam alguma expressão de liberdade.

A mulher negra, escrava, deveria atender aos reclamos do português, servindo à miscigenação, a mistura de raças, já que na nossa colonização, o português veio para o Brasil sem sua família, diferentemente do colonizar inglês na América do Norte, que trouxe sua família e, portanto, não tinha necessidade de se relacionar com as mulheres dessa terra.

O português veio para o Brasil com o propósito de exploração das terras brasileiras, sem interesse em criar espaços culturais, porque não pretendia aqui fincar raízes, nem para si e muito menos para sua família, que ficara em Portugal.

Aqui chegando, o português encontrou as mulheres indígenas nuas, sem pudores da Europa, e ele sem a família, o que propiciou a desenfreada miscigenação, como também se aproveitou das escravas negras, estas impostas a servir nas senzalas e nas casas dos coronéis, sendo duplamente exploradas.

Apesar de os jesuítas, por seus padres, infundirem os padrões europeus de moralidade e ética, no dizer de Raymundo Faoro, o certo é que esses padrões não impediram a exploração sexual do colonizador branco sobre as índias e as negras, face à ausência de sua família no solo brasileiro.

Faoro observa: "O missionário encontrou duas tarefas diante de si: a conquista espiritual do indígena e o domínio do branco, contendo o deslumbramento do português diante da presa sexual e da presa apta ao trabalho não pago".¹

O fomentador dessa atitude de tratar a mulher brasileira como presa, decorre também da própria dinâmica da vida do colonizador, que veio para o solo brasileiro explorar as riquezas da terra. Esse modo de vida já sinalizava para a consequente exploração de tudo que era possível, inclusive as mulheres, especialmente as indígenas e as negras escravas.

Diante desse quadro, estarrecedor é perceber como as mulheres negras e índias foram exploradas pelo colonizador, vítimas de violência sexual, moral e psicológica, e que se submetiam a tais práticas de certa forma inconscientemente, entendendo gracioso e

112

¹ FAORO, Raymundo. Os donos do poder. 3ª edição revista. Volume 1. Porto Alegre: Editora Globo, 1976, p.197.

alentador receber esse tipo de tratamento, porque desse tratamento lhes sobressaia a própria sobrevivência.

É certo que essa estrutura não ocorreu somente no solo brasileiro, mas também em outros continentes onde o explorador encontrava mulheres pobres disponíveis, ausente mulheres brancas, como anotou Darcy Ribeiro:

Gilberto Freyre (1954) se enlanguece, descrevendo a atração que exercia a mulher morena sobre o português, inspirado nas lendas da moira encantada e até nas reminiscências de uma admiração lusitana à superioridade cultural e técnica dos seus antigos amos árabes. ... Ocorre, porém, que são totalmente desnecessária parra explicar um intercurso sexual que sempre se deu no mundo inteiro, onde quer que o europeu deparasse com gente de cor em ausência de mulheres brancas. Assim foi mesmo na África do Sul, entre ingleses ou holandeses e mulheres hotentotes, por exemplo, cujos traços físicos discrepantes explicariam certa reserva.²

No entanto, é essa estrutura escravocrata que permeia a formação do sentimento de ser mulher nos primórdios da colonização brasileira. A mulher vítima, a mulher explorada, a mulher que somente serve para os caprichos do colonizador, para lhe servir.

Essa mulher não tem espaço para decidir ser livre ou decidir não ser explorada, porque decorre do próprio sistema estabelecido.

Esse sistema explorador se dá em contexto de violência doméstica e familiar, porque a mulher escrava servia ao seu dono, aquele que a adquiriu no mercado, vivendo nos arredores de seu contexto familiar, o que caracterizaria esse tipo de violência.

Essa concepção é retratada nas palavras de Jean Jacques Rousseau, quando ao abordar a liberdade de escolha dos homens, assim expressa: "Uma vez que todo homem nasceu livre e senhor de si mesmo, não há quem possa, sob qualquer pretexto, sujeitá-lo sem sua permissão. Decidir que o filho de um escravo nasce escravo é decidir que ele não nasce homem."³

Era essa a sociedade brasileira da colonização, no dizer de Jessé Souza,

113

² RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.237.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social ou princípios do direito político. São Paulo: Escala Educacional. 2006, p.124.

Uma sociedade patriarcal sadomasoquista, onde mulheres, crianças e escravos era extensão da vontade do senhor. Uma sociedade que mal conhecia a tração animal, onde os brancos não se davam ao trabalho de andar na rua pelas próprias pernas, sendo carregados em palanquins pelos negros. Era uma sociedade movida a tração humana e primitivamente antiigualitária e antiindividualista. ⁴

Desse tratamento desigual e sadomasoquista, especialmente para as mulheres negras e índias, é que se encontra a nossa formação colonial.

2 A influência da colonização da mulher brasileira na legislação

A nossa legislação civil, influenciada pelas legislações canônica e portuguesa, foram explícitas em relação à discriminação e exclusão da mulher na participação da vida cívica, fruto da influência de nossa colonização exploradora da mulher. A legislação brasileira acompanhou essa subserviência da mulher brasileira ao longo dos anos de colonização.

Proclamada a República em 1889, em janeiro de 1899 foi entregue a Clóvis Beviláqua, professor da Faculdade de Direito de Recife, a tarefa de organizar e sistematizar o projeto do código civil.

Clóvis Beviláqua era progressista e falava em libertação da mulher de sua inferioridade, mas havia forte corrente conservadora, que acabou por prevalecer e contemplar a mulher casada como relativamente incapaz, equiparada aos índios, pródigos e menores de idade.⁵

Nesse sentido vê-se confirmado no dizer de Karina Melissa Cabral:

Beviláqua era, para época um jurista de idéias avançadas, porém, haviam correntes conservadoras bastantes fortes envolvidas na discussão da lei civil, especialmente a lei que tratava do casamento, da filiação e do status jurídico da mulher.⁶

O Código Civil foi então promulgado em 1916, entrando em vigor em 1917, trazendo o ranço da colonização, outorgando ao marido o poder familiar, e relegando à mulher casada a pecha de incapacidade relativa.

⁴ SOUZA, Jessé. A sociologia dual de Roberto da Matta: Descobrindo nossos mistérios ou sistematizando nossos auto-enganos? Revista Brasileira de Ciência Sociais. Volume 16, número 45, fevereiro de 2011, p. 47.

⁵ Lei n°3.071, de 1° de janeiro de 1916, artigo 6°, II: Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas. Site: www.planalto.gov.br, extraído aos 23.08.2013.

⁶ CABRAL, Karina Melissa. Direito da mulher de acordo com o novo código civil. Leme-SP: Editora de Direito Ltda., 2004, p.39.

Ainda trouxe o Código a obrigatoriedade de a mulher casada adotar o nome da família do marido, o que significava, simbolicamente, deixar de pertencer à sua família de origem e passar a pertencer à família do marido.⁷

Também a mulher não podia exercer trabalho sem autorização do marido⁸, e o marido se dela se separasse, somente estava obrigado a prestar-lhe alimentos se ela não fosse culpada pela separação.⁹

Todas essas restrições e impedimentos foram fruto de nossa colonização, influenciando a legislação civil, colocando a mulher em situação de inferioridade ao homem.

A mulher ainda não podia votar, o que somente foi alcançado em 1932, com o advento do antigo Código Eleitoral, pelo Decreto nº21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que em seu artigo 2º prescreveu: "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código."

A plena capacidade civil somente veio com o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº4.121, de 27 de agosto de 1962, que revogou a incapacidade relativa da mulher casada e retirou a restrição de a mulher casada somente poder exercer profissão com a autorização do marido.

Após isso foi editado pelo Congresso Nacional a Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio, que também foi um passo importante no avanço dos direitos das mulheres, desobrigando-a, por exemplo, de adotar, de forma compulsória, o patronímico da família do marido, nos termos do artigo 50, item 5, parágrafo único da referida lei, tornando a regra facultativa.¹⁰

⁷ Lei n°3.071, de 1° de janeiro de 1916, artigo 240: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família(art. 324). Site. www.planalto.gov.br, extraído aos 23.08.2013.

⁸ Lei n°3.071, de 1° de janeiro de 1916, artigo 242: A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): VII – exercer profissão. Site www.planalto.gov.br, extraído aos 23.08.2013.

⁹ Lei n°3.071, de 1° de janeiro de 1916, artigo artigo 234: A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Nesse caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. Extraído do site: www.planalto.gov.br, aos 23.08.2013.

¹⁰ Lei n°6.515, de 26 de dezembro de 1977, artigo 50, item 5), parágrafo único, modificando o artigo 240 do Código Civil de 1916: A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido." Extraído do site: www.planalto.gov.br, aos 23.08.2013.

O Código Civil atual, Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor em 2003, inspirada no modelo constitucional de igualdade entre os sexos, suplantou o atraso da legislação no tocante aos direitos das mulheres, assegurando-o, ao menos na legislação civil, o que implica numa igualdade formal.

Não se descura de outro lado, a ainda existente desigualdade substancial entre homens e mulheres, especialmente na área trabalhista, cujos salários dos homens, exercendo as mesmas funções, são superiores aos das mulheres nas empresas privadas, como se vê da pesquisa citada na Revista Exame, edição nº1024, de 19.09.2012.¹¹

Tudo isso remete para a necessidade de se pensar, ainda com a legislação igualitária, sobre a implementação de políticas de igualdade substancial no tocante aos direitos das mulheres, visto que não basta a igualdade formal, mas é necessária a igualdade substancial.

É certo que houve avanço na legislação civil e trabalhista, como se viu, mas isso não é o suficiente para que efetivamente a mulher esteja em situação de igualdade com os homens no solo brasileiro.

Os índices de registro de ocorrência de crimes de violência doméstica contra a mulher, após a implementação das Delegacias de Proteção às Mulheres e dos Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, aumentaram vertiginosamente, o que demonstra e revela a realidade subjacente que impõe a necessidade de implementação de políticas públicas em favor da mulher vítima de violência doméstica, isso por que essa demanda estava reprimida e veio à tona com esses organismos implantados.

É justamente nesse campo que se insere a análise da intervenção do Estado no impedimento de a mulher renunciar ao direito de prosseguir em ação penal proposta pelo Estado, em seu benefício, visando punir o seu agressor, o que será analisado no capítulo seguinte.

3 Da impossibilidade de a mulher renunciar à ação penal movida pelo Estado contra seu agressor

11 Detalhe, segundo uma pesquisa recente da Hays, 86% das empresas afirmam não perceber nenhuma discrepância salarial entre homens e mulheres. Os contracheque ou holerite no final de mês de muitas mulheres por aí mostra o oposto - como se vê na tabela a seguir:

Cargo	Salário Homem	Salário Mulher	Diferença
Presidente	R\$ 64.776	R\$ 45.635	42%
VP Diretor	R\$ 35.281	R\$ 34.245	3%
Gerente Senior	R\$ 19.630	R\$ 19.000	3%
Gerente	R\$ 13.106	R\$ 12.638	4%
Supervisor/Coordenador	R\$ 9.436	R\$ 8.882	6%
Profissional	R\$ 3.376	R\$ 2.608	29%
Operacional	R\$ 1.909	R\$ 1.170	63%

O que se visa analisar nesse capítulo é se a mulher, vítima de violência física, não podendo renunciar ou se retratar do direito de ver processar o seu agressor, numa ação que é movida pelo Estado-acusador, está sendo duplamente vítima ou mesmo restringida em sua liberdade de decisão e autonomia.

A questão é saber se nessa impossibilidade residiria uma norma restritiva da liberdade da mulher em optar por não processar seu agressor e se essa norma traria resquícios das restrições legislativas que lhe foram impostas no decorrer das décadas, influenciadas pela nossa colonização que sempre tratou a mulher como objeto e não como sujeito de direitos.

De início impende considerar que a Lei n°11.340, de 07 de agosto de 2006, cognominada Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, impediu a aplicação da Lei n°9.099/95 em crimes cometidos com violência contra a mulher.

A Lei nº9.099 é a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, que prevê os institutos penais da transação e suspensão do processo, bem como fez previsão, em seus termos, da possibilidade de a pessoa, independente de sexo, vítima de crime de lesão corporal leve, poder renunciar ao direito da ação penal contra seu agressor, sem declinar os motivos.

Como a Lei nº11.340 impediu a aplicação da Lei nº9.099, grassou nos Tribunais brasileiros dúvidas se realmente foi subtraído da mulher vítima de violência de lesão corporal leve, o direito de renunciar ao processo contra seu agressor.

Essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, guardião da Constituição, que entendeu que a mulher não pode renunciar ao processamento de seu agressor, quando vítima de lesão corporal no contexto de violência doméstica, julgamento concluído no dia 9.1.2012. ¹²

INFORMATIVO N° 654TÍTULO

Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação - 1 **PROCESSO**

ADI - 4424

ARTIGO

Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as

Assentada essa premissa, qual seja, de que a mulher não pode renunciar à ação penal movida contra seu agressor por crime de lesão corporal leve, cabe ao Estado apurar o fato através do inquérito policial e o Ministério Público oferecer denúncia ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ver o agressor processado, independentemente da vontade da mulher.

Essa é a questão fulcral. Em nome da dignidade da pessoa humana, especialmente no caso a da mulher, que não pode ser vilipendiada, o Estado entendeu que não se pode deixar ao seu talante recusar processar seu agressor.

Isso porque o que se quer com a referida norma é proteger a igualdade substancial e não meramente formal, já que essa mulher, vitima de violência, está em situação de vulnerabilidade física, moral, muitas vezes econômica e social em relação ao seu agressor.

De outro lado, há quem advogue que o Estado não pode impedir a mulher de renunciar ou se retratar do seu direito de processar seu agressor no crime de lesão corporal leve, porque estaria o Estado imiscuindo-se na intimidade e privacidade dessa mulher, adentrando no contexto familiar e impondo regras.

Nesse sentido cita-se o dizer de Maria Berenice da Silva, que destaca o caráter protetivo da mulher da referida legislação, muito mais que o caráter punitivo do agressor, "...há a necessidade de se atentar ao próprio objetivo da Lei Maria da Penha, seu caráter nitidamente protetivo à vítima, muito mais do que punitivo ao seu agressor." 13

Entretanto, o artigo 226, § 8°14 da Constituição Brasileira é claro ao determinar que o Estado não pode se demitir da função precípua de criar mecanismo de coibir a violência contra a mulher e dentre estes mecanismos se insere, no contexto de vulnerabilidade social da mulher vitima de violência, a impossibilidade de haver renúncia ou retratação de

lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a **violência** no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424), extraído do site www.stf.jus.br, aos 24.08.2013.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 107.

¹⁴ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§8}º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Extraído do site www.planalto.gov.br, aos 24.08.2013.

representação para ver processar o agressor, cabendo ao Estado conduzir o processo com vistas à punição, mesmo sem a aquiescência da vítima.

A legislação, nesse caso, veio atender aos reclamos de proteção constitucional e legal da mulher vítima de violência, retirando-lhe o poder de decisão em razão da situação de vulnerabilidade existencial.

Essa proteção inclui a necessidade de punição do agressor, dentro do princípio constitucional da proteção eficiente - e não deficiente - que deve o Estado dar ao cidadão no tocante ao aspecto da segurança pública.

4 Conclusão

Com o presente trabalho se verificou o contexto de violência moral, sexual e física a que foi submetida a mulher brasileira índia, negra e escrava, no formato dos primórdios da colonização, imposta pelo colonizador português, fruto de sua expedição voltada para a exploração das terras brasileiras, longe de sua terra natal, distanciado de sua família de origem, originando a miscigenação de raças.

Procurou-se também demonstrar a influência da legislação portuguesa na legislação civil brasileira, que impôs diversas restrições à emancipação da mulher, criando mecanismos de controle e imposição de medidas restritivas dos direitos da mulher.

Igualmente se verificou o avanço na legislação com o advento do Estatuto da Mulher Casada, da Lei do Divórcio, da Constituição Brasileira e por fim da Lei Maria da Penha.

Por fim, analisou-se a impossibilidade de a mulher, vítima de violência física no crime de lesão corporal leve, abdicar do processamento de seu agressor, legislação essa que veio amparar a proteção estatal à mulher em situação de vulnerabilidade, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção eficiente do Estado, mas que encontra controvérsia em relação à intervenção estatal no seio familiar, culminando pelo Supremo Tribunal Federal secundar o entendimento de que à mulher não cabe optar em processar seu agressor, mas o Estado-acusador pode fazê-lo independentemente de sua vontade.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Karina Melissa. Direito da Mulher de acordo com o novo Código Civil.

Leme-SP: Editora de Direito Ltda., 2004.

DAMATA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Para uma sociologia do dilema brasileiro. 6ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro.

Volume 1, 3ª edição revista. Porto Alegre: Editora Globo, 1976.

MARCIAL, Danielle, ROBERT, Cinthia, SÉGUIN, Élida. **O direito da mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda., 1995.

VIANA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Segundo Volume. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1987.